

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - A PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR NO ENTENDIMENTO DOS TEMAS 555 E 7.773 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PERSONAL PROTECTIVE EQUIPMENT (PPE) - THE PROTECTION OF WORKERS' HEALTH IN THE UNDERSTANDING OF TOPICS 555 AND 7,773 BY THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT

MIGUEL HORVATH JÚNIOR

Livre docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador e Professor no Núcleo de Direito Previdenciário Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador Federal – AGU.

MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS

Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pela PUC-Campinas e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela FGV-SP. Graduada em Matemática e em Ciências Contábeis. Advogada e Contadora.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os princípios de prevenção e precaução sob a ótica do direito à saúde e à segurança laboral, e seus âmbitos de incidência nas diversas áreas de atuação. Como problema da pesquisa, indaga-se: a prevenção e a precaução podem ser reconhecidas como princípios jurídicos fundamentais do direito ambiental do trabalho ao questionar a necessidade de evolução conceitual desses princípios? O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho é o dedutivo, valendo-se da técnica metodológica bibliográfica e documental, mediante a revisão de obras e artigos científicos sobre o tema, bem como a legislação e as decisões judiciais pertinentes. Conclui-se que a tecnociência, com todo o seu potencial de inovação, deve ser recebida com cautela e até com entusiasmo crítico, jamais com ingenuidade jurídica. A eficácia presumida de EPIs de última geração exige controle empírico, validação independente e, sobretudo, o reconhecimento de que o real nem sempre é transmitido integralmente nos laudos técnicos. O ruído que fere não é apenas o decibel medido no



ambiente laboral, é o silêncio das estatísticas que invisibilizam a dor cotidiana do operário.

Palavras-chave: Segurança labora; EPI; Direito à saúde.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the principles of prevention and precaution from the perspective of the right to health and occupational safety, and their scope of incidence in the various areas of activity. As a problem of the research, the following question arises: can prevention and precaution be recognized as fundamental legal principles of environmental labor law when questioning the need for conceptual evolution of these principles? The research method used for the development of the present paper is deductive, using the bibliographic and documentary methodological technique, through the review of scientific articles on the subject, as well as the legislation and the pertinent judicial decisions. It is concluded that technoscience with all its potential for innovation should be received with caution and even with critical enthusiasm, never with legal naivety. The presumed effectiveness of state-of-the-art PPE requires empirical control, independent validation and, above all, the recognition that the real is not always fully transmitted in the technical reports. The noise that hurts is not only the decibel measured in the work environment, it is the silence of the statistics that make the daily pain of the worker invisible.

Ke-words: Occupational safety; EPI; Right to health.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se insere em um cenário global marcado por uma pandemia silenciosa, distinta da Covid-19, porém igualmente devastadora: os acidentes e as doenças relacionados ao trabalho. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 3 milhões de pessoas morrem anualmente em decorrência dessas causas, sendo aproximadamente 330 mil óbitos resultantes de acidentes laborais diretos¹. Diante desse quadro, a ciência atua em um ambiente de incertezas, seja quanto à eficácia dos EPIs, seja em relação às tecnologias disponíveis para prevenção, mitigação ou erradicação desses riscos.

¹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Quase 3 milhões de pessoas morrem devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/quase-3-milh%C3%B5es-de-pessoas-morrem-devido-acidentes-e-doen%C3%A7as-relacionados>. Acesso em: 5 jun. 2025.



Como problema da pesquisa, indaga-se: a prevenção e a precaução podem ser reconhecidas como princípios jurídicos fundamentais do direito ambiental do trabalho ao questionar a necessidade de evolução conceitual desses princípios?

Este artigo tem como objetivo geral analisar os princípios de prevenção e precaução sob a ótica do direito à saúde e à segurança laboral, e seus âmbitos de incidência nas diversas áreas de atuação.

Os objetivos específicos são: (i) analisar os normativos legais e a doutrina que tratam do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental do trabalhador; (ii) analisar os equipamentos de proteção individual sob a ótica da prevenção e da precaução; e (iii) analisar a aplicação dos temas 555 e 7.773, ambos do STF, relativos ao fornecimento de EPI ao trabalhador, que tratam de questões vinculadas à responsabilização por danos ambientais e à saúde do trabalhador.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho é o dedutivo, valendo-se da técnica metodológica bibliográfica e documental, mediante a revisão de obras e artigos científicos sobre o tema, bem como a legislação e as decisões judiciais pertinentes.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

O ordenamento jurídico brasileiro assume papel fundamental na prevenção de danos, especialmente em acidentes de trabalho. Acidentes muitas vezes são irreversíveis (como lesões físicas e acidentes com resultado morte), o que torna impossível a restauração do *status quo* anterior.

A atuação estatal deve priorizar a proteção antecipada desses direitos, bem como assegurar medidas que evitem a ocorrência do dano.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no capítulo intitulado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225², *caput*, assegura como obrigação do Poder Público e da

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Legislação. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

coletividade a defesa, a preservação e a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e à sadia qualidade de vida. O direito dos trabalhadores está expressamente garantido pelo art. 7.º, inciso XXII, da CF/1988³, ao assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Observa-se que o meio ambiente laboral é uma questão de saúde pública. A CF/1988, em seu art. 200, inciso VIII⁴, atribuiu ao Sistema Único de Saúde a proteção ambiental, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O direito ao meio ambiente de trabalho digno também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu art. 23, item 01, reforça o entendimento constitucional ao dispor que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”⁵.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) as Convenções nºs. 148⁶ e 155⁷, determina que os países criem leis para adotar medidas preventivas nos locais de trabalho, proteger os trabalhadores contra riscos de acidentes e danos à saúde e implementar normas de segurança e saúde laboral. Na esfera trabalhista, o inciso I, do artigo 157, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), imputa às empresas a obrigação de "cumprir e fazer cumprir" as regras de segurança, enquanto o item II, do mesmo artigo, a de "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais". Por outro lado, o artigo 158 atribui aos empregados o encargo de

³ BRASIL, 1988.

⁴ BRASIL, 1988.

⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁶ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção OIT nº. 148**. Contaminação do Meio Ambiente de Trabalho pelo Ar, Ruído e Vibrações. Disponível em: https://www.econeteditora.com.br/links_pagina_inicial/convencoes/convencao_148_redant.php. Acesso em: 5 jun. 2025.

⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção OIT nº. 155**. Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. Disponível em: file:///C:/Users/004615/Downloads/wcms_c155_pt.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.



"observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções"⁸.

A Portaria MTb nº. 3.214/1978⁹, estabelece as Normas Regulamentadoras (NRs), sobre Segurança e Medicina do Trabalho. Destacam-se: a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPA) (NR 5), Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) (NR 4), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (NR 9) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) (NR 7). Normas que reforçam medidas preventivas e de precaução para proteger a saúde do trabalhador para um ambiente laboral seguro¹⁰.

A doutrina considera que os direitos relacionados ao meio ambiente são direitos fundamentais, tanto no plano material quanto no formal.

De acordo com Norma Sueli Padilha¹¹:

Quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver neste ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.

Diante disso, conforme o art. 225 da CF/1988, a proteção ambiental é direito e dever fundamental, cabe ao Estado e a todos os indivíduos a preservação de um meio ambiente saudável, sadio e equilibrado.

Nessa linha, Sandro Nahmias Melo¹², ao tratar do tema *meio ambiente do trabalho*, pondera:

[...] qualidade de vida está intrinsecamente ligada à qualidade do ambiente de trabalho, sendo este um direito fundamental do trabalhador, tanto individual

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Decreto-Lei_5452.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

⁹BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978. "Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho". Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. *Veredas do Direito*, v. 13, n. 27, 2016, p. 63-88.

¹¹ PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

¹² MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: Ltr, 2001.



quanto coletivo, que não pode ser restrinido ou suprimido, mas sim integralmente protegido.

José Afonso da Silva¹³ considera o ambiente de trabalho uma extensão da vida do trabalhador:

[...] o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o trabalho.

A esse respeito, vem ao encontro do tema o pensamento de Simão de Melo¹⁴:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados no próximo século.

Embora a legislação brasileira assegure amplos direitos a um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, há uma lacuna entre a realidade e a prática. Fiscalização ineficiente, falta de consciência de empregadores e trabalhadores, a terceirização e precarização, capacitação insuficiente, tecnologia e infraestrutura defasadas, entre outros problemas, permitem condições precárias de trabalho sem combate adequado à impunidade. As leis existem e são avançadas, mas sua efetividade é prejudicada pela falta de mecanismos robustos de aplicação e pelo descompromisso de parte da sociedade e do poder público com a proteção integral do trabalhador. Como alertou Norberto Bobbio¹⁵: “[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los”.

A máxima de Bobbio aplica-se com triste precisão ao cenário trabalhista brasileiro: o problema não é a falta de leis, mas a fragilidade em sua execução. Enquanto

¹³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

¹⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 29.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.



persistirem ambientes de trabalho degradantes e acidentes evitáveis, haverá falha em cumprir o mais básico dos compromissos: transformar direitos teóricos em proteção real.

Portanto, não basta apenas a promulgação de leis que garantam um ambiente de trabalho seguro e digno – é fundamental assegurar seu efetivo cumprimento, como bem alertou Bobbio. A real proteção à saúde do trabalhador só se concretiza com fiscalização rigorosa, punição a violações e mecanismos que transformem direitos formais em práticas cotidianas. Essa efetivação é requisito indispensável não apenas para a qualidade de vida individual, mas para o equilíbrio das relações trabalhistas e o bem-estar coletivo, materializando, assim, os princípios da dignidade humana e da valorização social do trabalho.

3 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: ASPECTOS RELEVANTES

O Equipamento de Proteção Individual (EPI) é todo dispositivo ou produto de uso individual, colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente do trabalho¹⁶.

O EPI, previsto na Norma Regulamentadora nº. 06¹⁷ (NR-06), da Portaria nº. 3.214/1978¹⁸, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo proteger a integridade física do trabalhador contra acidentes e lesões. A norma define as responsabilidades das partes, os tipos obrigatórios de acessórios para cada atividade e exige que o EPI possua Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo SINMETRO ou INMETRO, conforme Portaria ME/SEPRT nº. 11.347/2020)¹⁹, que atesta a sua

¹⁶ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: Regime Geral de Previdência Social. 13. ed. São Paulo: Juruá, 2025, p. 241.

¹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR 6 - Norma regulamentadora 6 de Equipamento de proteção individual**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978**. “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹⁹ ANAMT. Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Fundacentro. **Portaria nº. 11.347, de 6 de**



conformidade técnica e garante eficácia e proteção ao usuário. Estabelece a Portaria que cabe às empresas fornecer, fiscalizar e promover treinamento sobre o uso adequado dos equipamentos; enquanto os trabalhadores devem utilizá-los corretamente, de acordo com as instruções normativas.

No campo da legislação previdenciária, a Lei nº. 9.528/1997²⁰, conversão da Medida Provisória nº. 1.596-14/1997²¹, altera o parágrafo 2º., do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991²², para consignar o uso dos equipamentos de proteção:

Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com o advento da Lei nº. 9.732/1998²³, fruto da Medida Provisória nº. 1.729/1988²⁴, incluiu-se na redação do parágrafo 2º., do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991²⁵, que a empresa deverá informar sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual:

Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo²⁶. (Grifos nossos).

Nota-se que o dispositivo anterior previa apenas a proteção coletiva. Com a edição

maio de 2020. Sobre EPI e certificado de aprovação. Disponível em:

<https://www.anamt.org.br/portal/2020/05/11/portaria-no-11-347-sobre-equipamentos-de-protecao-individual-e-certificado-de-aprovacao/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁰ BRASIL. **Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

²¹ BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.** Convertida na Lei n. 9.528, de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1596-14.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

²² BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

²³ BRASIL. **Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317/1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁴ BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.729, de 02 de dezembro de 1998.** Convertida na Lei n. 9.732/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1729.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁵ BRASIL, 1991.

²⁶ BRASIL, 1991.



da Lei nº. 9.732/1998²⁷, passou a incluir expressamente os EPIs, mas não determinou que seu uso – fornecido gratuitamente e obrigatoriamente pelo empregador – eliminaria os riscos ocupacionais ou afastaria o direito à aposentadoria especial quando utilizado pelo trabalhador.

No âmbito da proteção à saúde do trabalhador e do meio ambiente laboral, os princípios da prevenção e da precaução²⁸ são essenciais na formulação de políticas públicas, na normatização das condições de trabalho e na interpretação dos direitos sociais. Esses princípios representam uma evolução normativa e doutrinária que transcendem a mera resposta aos danos já ocorridos, atuando de forma antecipada para proteger contra riscos²⁹ e garantir segurança jurídica no âmbito o previdenciário.

O princípio da prevenção baseia-se na adoção de medidas para evitar danos cientificamente conhecidos. Na saúde ocupacional, esse princípio orienta a implementação de normas técnicas e equipamentos contra riscos previamente identificados, como a exigência legal do uso de EPIs para exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) foram amplamente estruturados com base nesse paradigma preventivo.

O debate é particularmente relevante na controvérsia jurídica sobre a aposentadoria especial, prevista no art. 201, §1º, da CF/1988. O Tema 555 do STF reafirma que, no caso de exposição ao ruído acima dos limites legais, não se pode presumir que o uso de EPI neutraliza o risco de forma plena. Por sua vez, a ADI 7.773 questiona essa presunção à luz dos avanços tecnológicos nos EPIs, que parte do princípio que os equipamentos de última geração teriam uma eficácia presumida.

A disputa interpretativa entre os dois marcos jurisprudenciais evidencia a tensão entre o paradigma da precaução e o da prevenção, sobretudo na valoração da prova da exposição a agentes nocivos, na exigência de contribuições previdenciárias adicionais

²⁷ BRASIL, 1998.

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. *Veredas do Direito*, v. 13, n. 27, 2016, p. 63-88.

²⁹ ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/princípio-da-prevenção-e-princípio-da-precaução>. Acesso em: 5 jun. 2025.

pelas empresas e ao reconhecimento da aposentadoria especial. A aplicação restritiva da prevenção pode levar à invisibilização de riscos não evidentes, enquanto a precaução assegura que a dúvida beneficie o trabalhador, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Assim, a evolução desses princípios mostra que é suficiente depender apenas da existência formal de normas ou da alegada eficácia de EPIs. A proteção plena do trabalhador requer uma atuação proativa do Estado e dos empregadores, fundamentada em uma interpretação atualizada e sistêmica dos direitos fundamentais, orientada tanto pela prevenção quanto pela precaução, especialmente em matéria de saúde e segurança do trabalho com impactos previdenciários.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU), publicada em 2003, Súmula nº. 9, que consolidou o seguinte entendimento: "que o uso eficaz de EPI contra ruído não exclui o direito ao tempo de serviço especial, aplicando-se aos Juizados Especiais Federais"³⁰.

A matéria ganhou destaque após a decisão do STF no julgamento da ADI - Tema nº. 555³¹, estabelecer que nenhum EPI seria eficaz para neutralizar os efeitos do ruído ocupacional, e também na recente ADI - Tema nº. 7.773³², que discute se novas tecnologias de proteção e análises detalhadas de cada ambiente de trabalho seriam suficientes para comprovar riscos à saúde do trabalhador.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

³⁰ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº. 9**. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 12/10/2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC**. Tema n. 555, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.12.2014, publicado em 12.2.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 7773/2024**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DF-Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7133069>. Acesso em: 20 mar. 2025.



As Ações Diretas de Inconstitucionalidade – Temas nºs. 555 e 7.773³³, tratam sobre o uso do EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. Os Temas são antagônicos: o Tema nº. 555 trata do ruído ocupacional como impossível de ser neutralizado com o uso de EPI; e o Tema nº. 7773 traz uma visão mais flexível sobre o assunto, ao delegar à equipe técnica a definição de neutralização ou não do ruído ocupacional pela inspeção do local de trabalho.

4.1 TEMA 555 DO STF

O ARE 664.335/SC³⁴ (Tema 555) foi ajuizado para discutir se o fornecimento de EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. O caso envolve duas teses objetivas: uma mais ampla, que se refere a todo agente nocivo; e outra específica, com relação à exposição ao ruído. Posteriormente, referido ARE, ação de repercussão geral, foi julgado em fevereiro de 2015.

Ao analisar a matéria, o STF considerou que o uso do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Diante disso, o STF reconheceu a repercussão geral no ARE 664.335/SC³⁵ (Tema 555) e estabeleceu que a simples declaração do empregador no PPP, informando que o EPI é eficaz – para casos de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância – não inviabiliza a aposentadoria especial.

Após deliberações, concluiu-se pelo indeferimento do recurso apresentado, mediante a afirmação de duas teses acerca do Tema nº. 555³⁶:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

³³ *Ibid.*

³⁴ BRASIL, 2015.

³⁵ BRASIL, 2015.

³⁶ BRASIL, 2015.



aposentadoria.

Quanto à primeira tese, para ter direito à aposentadoria especial, dependerá da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Se o EPI fornecido neutralizar a nocividade, não terá direito ao benefício. A tese pressupõe uma análise concreta das condições do ambiente de trabalho, que deverá considerar tanto a efetiva exposição aos agentes nocivos quanto a eficácia comprovada do EPI, que em regra, dar-se-á por meio do PPP, conforme arts. 281 a 285 da IN/INSS nº 128/2022³⁷.

Em contrapartida, a segunda tese adota posição oposta à primeira. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruídos acima dos limites máximos permitidos à época do labor prestado, será devido o tempo especial. Nesse sentido, o STF entende que, mesmo com a alegação da empresa no PPP sobre a eficácia do EPI, presume-se insuficiente a proteção oferecida, não sendo aceito que o simples uso de EPI por si só eliminaria os riscos à saúde do trabalhador.

Após extenso debate, o STF reafirmou o entendimento da Súmula nº. 9 da TNU, que estabelece a impossibilidade de neutralização da nocividade do ruído pelo uso de EPI, que não existe a possibilidade da sua neutralização integral, mantendo-se, portanto, o direito à contagem de tempo de labor especial para fins previdenciários.

4.1.1 Implicações Tributárias do Tema nº. 555

Segundo o art. 195, § 5º., da CF/1988³⁸, ao prescrever que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, colateralmente”, o STF abriu as portas para a facilitação de que um maior contingente de pessoas tivesse acesso à aposentadoria especial, quando estabeleceu que a simples declaração de neutralização do ruído não seria capaz de afastar a aposentadoria especial do trabalhador. Por outro lado, caberá à União buscar fonte de custeio desse benefício.

³⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº. 128/2022**. Disponível em: [extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/ppp.pdf](https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/ppp.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁸ BRASIL, 1988.



Diante disso, a Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 2/2019³⁹, esclarece que:

Mesmo que a empresa adote medidas de proteção aos trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física com o objetivo de neutralizar ou reduzir o grau de exposição a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional (6%, 9% e 12%) para o custeio da aposentadoria especial será devida, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Note-se que o assunto apresenta expressiva relevância financeira e econômica tanto para o INSS quanto para as empresas, exigindo-se um exame minucioso dos parâmetros da tese fixada no Tema nº. 555, em questão.

4.2 TEMA Nº. 7.773 DO STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.773⁴⁰, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), questiona no STF a exigência de contribuição adicional para a aposentadoria especial, mesmo quando o trabalhador utiliza o EPIs eficazes, especialmente em casos de exposição ao agente nocivo ruído. A CNI busca revisar o entendimento firmado no Tema nº 555⁴¹, que gerou implicações relevantes tanto na esfera judicial quanto administrativa.

O principal argumento da CNI seria sobre as exigências de contribuições e encargos tributários adicionais mesmo quando as normas de saúde e segurança do trabalho são observadas, o que acaba por desincentivar a adoção de medidas protetivas no ambiente de trabalho; a aplicação genérica do Tema 555, sem avaliação individualizada da eficácia dos EPIs, leva à presunção equivocada de sua ineficácia,

Ainda, menciona que, ao não considerar os avanços tecnológicos, o STF dificulta a implementação dos novos equipamentos de proteção nas empresas, fato que influencia a segurança e a saúde do trabalhador, como também a competitividade das empresas

³⁹ BRASIL. Receita Federal. **Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/103707>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴⁰ BRASIL, 2024.

⁴¹ BRASIL, 2015.



que investem em tecnologias de proteção avançada.

Portanto, se acolhida, a ADI nº 7773⁴² poderá alterar significativamente o custeio da aposentadoria especial com impactos diretos tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores, que podem perder o direito à aposentadoria antecipada. O julgamento representa, assim, uma oportunidade para o STF reavaliar o Tema 555 diante das novas tecnologias, embora uma eventual mudança possa fragilizar a proteção à saúde do trabalhador e à sua proteção previdenciária, vez que o custeio da previdência será afetado pela suspensão do pagamento da contribuição adicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise realizada neste artigo, conclui-se que a tecnociência, com todo o seu potencial de inovação, deve ser recebida com cautela e até com entusiasmo crítico, jamais com ingenuidade jurídica. A eficácia presumida de EPIs de última geração exige controle empírico, validação independente e, sobretudo, o reconhecimento de que o real nem sempre é transmitido integralmente nos laudos técnicos. O ruído que fere não é apenas o decibel medido no ambiente laboral, é o silêncio das estatísticas que invisibilizam a dor cotidiana do operário.

Assim, se o STF, como guardião da Constituição, deve ressignificar sua jurisprudência à luz da evolução da técnica, que o faça sem abandonar o fio condutor do pacto constitucional: o primado da dignidade no mundo do trabalho. Essa é a jurisprudência que resiste ao tempo, porque firma seus alicerces não na oscilação dos mercados, mas na solidez dos direitos fundamentais. Que se ouça o alerta da história: sociedades que negligenciam a saúde dos que produzem são, no fim, doentes da própria indiferença.

REFERÊNCIAS

ANAMT. Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Fundacentro. **Portaria nº. 11.347, de 06 de maio de 2020.** Sobre EPI e certificado de aprovação. Disponível em:

⁴² BRASIL, 2024.



<https://www.anamt.org.br/portal/2020/05/11/portaria-no-11-347-sobre-equipamentos-de-protecao-individual-e-certificado-de-aprovacao/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 27, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 7773**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DF-Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7133069>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 2, de 18 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/103707>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Legislação. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº. 128/2022**. Disponível em: [extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/ppp.pdf](https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/ppp.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.



BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.** Convertida na Lei n. 9.528, de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1596-14.htm. Acesso em: 10 abr.2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.729, de 02 de dezembro de 1998.** Convertida na Lei n. 9.732, de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1729.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR 6 - Norma regulamentadora 6 de Equipamento de proteção individual.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978.** “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho”. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC.** Tema n. 555, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4.12.2014, publicado em 12.2.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº. 9.** O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. 12/10/2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho:** Direito Fundamental. São Paulo: Ltr, 2001.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção OIT n. 148.** Contaminação do Meio Ambiente de Trabalho pelo Ar, Ruído e Vibrações. Disponível em: https://www.econeteditora.com.br/links_pagina_inicial/convocaes/convencao_148_red_ant.php. Acesso em: 5 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção OIT n. 155**. Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. Disponível em: file:///C:/Users/004615/Downloads/wcms_c155_pt.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Quase 3 milhões de pessoas morrem devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/quase-3-milh%C3%B5es-de-pessoas-morrem-devido-acidentes-e-doen%C3%A7as-relacionados>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: Regime Geral de Previdência Social. 13. ed. São Paulo: Juruá, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 5 jun. 2025.